



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001986-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAUAN DA SILVA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 3001986-64.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante: Renata Moura Gonçalves

Paciente: Kauan da Silva de Santana

Juiz prolator: Dr. Luis Fernando Decoussau Machado

Voto nº 4989

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por crimes de lesão corporal, resistência, falsa identidade, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e embriaguez ao volante. A defesa pleiteia a soltura do paciente, alegando ausência de requisitos e desproporcionalidade da prisão preventiva.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a alegação de constrangimento ilegal e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na prova da materialidade e indícios de autoria dos crimes, além do perigo gerado pela liberdade do investigado, que conduzia motocicleta sem placas, embriagado, transportando adolescente, resistiu à prisão e forneceu identidade falsa.

4. Apesar de primário, o investigado possui registros de ato infracional, justificando a prisão preventiva diante do risco de reiteração criminosa. A decisão afastou a concessão de prisão domiciliar e medidas cautelares diversas, por considerá-las ineficazes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, devidamente fundamentada.

2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a custódia preventiva se há elementos que recomendam sua manutenção.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, §12º, 307, 311, 329; CTB, art. 306.

Código de Processo Penal, arts. 310, II, 312, 313, 318, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

STJ, RHC 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. 03/12/2019.

Trata-se de *habeas corpus* criminal, com pedido liminar, impetrado por Renata Moura Gonçalves, defensora pública, em favor de **KAUAN DA SILVA DE SANTANA**, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, §12º, 307, 311 e 329 do Código Penal e artigo 306 do CTB, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente nos autos de nº 1504530-94.2025.8.26.0228.

Em resumo, pleiteia a defesa a soltura do paciente alegando a ausência dos requisitos e desproporcionalidade da prisão preventiva.

Aduz que “o Paciente é primário, de bons antecedentes. As condutas em tese praticadas amoldam-se aos delitos de embriaguez ao volante, lesão, resistência e falsa

identidade, todos apenados com detenção, os quais sequer admitem a fixação de regime inicial mais gravoso. Neste sentido, não há razões concretas aptas a justificar a necessidade da manutenção da restrição de liberdade do Paciente antes de trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” (fl. 02).

Ainda, ressalta que “*analisando detidamente os autos, observa-se que uma possível manutenção da custódia cautelar revelar-se-á flagrantemente desproporcional, notadamente quando se vislumbra os termos de uma possível condenação. Observe-se que o Paciente é primário e os delitos são apenados com detenção. Logo, é francamente descabido manter a absoluta privação de liberdade do Paciente, o qual, ao final da ação penal, poderá vir a ser condenado a cumprir pena em regime inicial diverso do fechado.*” (fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 72/79), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 90/93).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 17 de fevereiro de 2025, com os seguintes fundamentos:

“5. Para a decretação da custódia cautelar, a lei

processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, resistência, lesão corporal, falsa identidade e embriaguez ao volante (artigos 129, §12º, 307, 311 e 329 do Código Penal e artigo 306 do CTB) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações

colhidas e o auto de apreensão. Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, resistência, lesão corporal, falsa identidade e embriaguez ao volante, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que conduzia motocicleta sem placas, embriagado, e ao ver as viaturas policiais empreendeu fuga, tudo isso levando uma adolescente na garupa, além de ter resistido à prisão e lesionado policial e, como senão bastasse, tentado ludibriar os agentes dando identidade falsa, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública. Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que “o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis” (STJ, HC nº 0287288-7, Rel.

Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). “A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência” (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Aliás, as circunstâncias não são tão favoráveis assim: completada há pouco a maioridade, embora haja primariedade técnica, verifico a existência de registros de ato infracional. E segundo a jurisprudência, a prática de atos infracionais anteriores serve para justificar a decretação ou manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Isso porque ela indica que a personalidade do agente é voltada à criminalidade, fundamentando receio de reiteração, considerando-se notadamente a gravidade específica do ato infracional cometido e o tempo decorrido entre o ato infracional e o crime (STJ, 3ª Seção, RHC nº 63.855/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 11/05/2016). Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta dos crimes praticados, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.6. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de KAUAN DA SILVA DE SANTANA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.” (fls. 44/46 do processo originário).

Em análise detida da r. decisão proferida pelo Magistrado, observa-se que ele fundamentou a decretação da prisão preventiva de do paciente com base na existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria, evidenciados pelo auto de prisão em flagrante, pelas declarações colhidas e pelo auto de apreensão, em relação aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, resistência, lesão

corporal, falsa identidade e embriaguez ao volante.

Além disso, considerou o perigo gerado pela liberdade do investigado, destacando a gravidade concreta das condutas praticadas, já que o acusado conduzia uma motocicleta sem placas, embriagado, transportando uma adolescente na garupa, empreendeu fuga ao avistar a polícia, resistiu à prisão, lesionou um policial e tentou enganar os agentes fornecendo identidade falsa.

Assim, tais circunstâncias demonstram a alta reprovabilidade das condutas e demonstram a necessidade da cautelar para garantia da ordem pública.

O MM. Juiz de origem também observou que, apesar de primário, o investigado possui registros de ato infracional, o que pode justificar a decretação da prisão preventiva diante do risco de reiteração criminosa.

Ademais, afastou a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, por ausência dos requisitos do artigo 318 do CPP, e rejeitou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por considerá-las ineficazes para afastar o acusado do convívio social.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em

18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já

se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”
(STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Ademais, antecipações no tocante à pena a ser aplicada, ao regime a ser imposto, ou ainda, a concessão de outras benesses, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

(...) III - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação de sua prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, RHC 118.697/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Raposo, Quinta Turma, j. em 03/12/2019).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator